

**SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL  
ATO DO SECRETÁRIO**

**RESOLUÇÃO SEDEC Nº 278, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004.**

**DÁ NOVA REDAÇÃO A  
RESOLUÇÃO SEDEC Nº 112,  
DE 09 DE FEVEREIRO DE  
1993.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA CIVIL**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo E-27/0085/1000/2004,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - A Resolução nº 112, de 09 de fevereiro de 1993, publicada no DOERJ nº 28, de 11 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º - As atividades de coordenação, controle, fiscalização e vistoria das casas de diversões, transferidas para esta Secretaria pelo Decreto nº 16.695, de 12 de julho de 1991, serão exercidas pela **Diretoria Geral de Diversões Públicas** do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (DGDP/CBMERJ).*

*Art. 2º - São considerados locais de diversões, para fins de controle e fiscalização, todos aqueles fechados ou ao ar livre, com entrada paga ou não, destinados a entretenimento de qualquer natureza, recreio ou prática de esportes, que reúna um determinado público.*

*Art. 3º - Além das normas constantes nesta Resolução, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro poderá determinar outras medidas que, a seu critério, julgar convenientes à manutenção da ordem, da proteção civil, do respeito à sociedade e aos bons costumes a serem adotadas, antes, durante e/ ou após os eventos.*

*Art. 4º - O funcionamento das edificações e a realização de qualquer evento nos locais referidos no Art. 2º desta Resolução dependerão de prévia licença do órgão de controle e fiscalização da DGDP/CBMERJ.*

*Parágrafo único - O Corpo de Bombeiros baixará normas visando organizar a operacionalidade do sistema de Controle e Fiscalização de Diversões Públicas, utilizando os seus diversos órgãos em todo o Estado do Rio de Janeiro.*

*Art. 5º - A concessão de Alvará para localização e funcionamento de casas de diversões no Estado do Rio de Janeiro será precedida de um documento denominado Assentimento Prévio, expedido pelo órgão de controle e fiscalização da DGDP/CBMERJ.*

*Art. 6º - O Assentimento Prévio, de que trata o artigo anterior, será concedido mediante atendimento, em processo administrativo, das seguintes exigências:*

*I - atestação do "nada a opor" da Delegacia de Polícia da área, informando quanto:*

- a) a idoneidade e os antecedentes dos responsáveis; e
  - b) se o local esta sob suspeita policial, inclusive, relativo a finalidade do negócio;
- II - comprovação do atendimento pleno das medidas de segurança contra incêndio e pânico determinados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro;
- III - vistoria local para comprovação das condições de segurança, higiene e conforto conveniente ao bem estar do público;
- IV - apresentação de cópia do contrato social;
- V - apresentação de cópia do título de propriedade ou do contrato de locação;
- VI - autorização do proprietário do imóvel para o fim declarado, no caso de locação;
- VII - instrumento de procuração, quando for o caso;
- VIII - comprovante de pagamento da taxa de vistoria devida, recolhida ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros;
- IX - cópia da carteira de identidade do responsável; e
- X - solicitação através de requerimento padrão.

Art. 7º - Os Alvarás expedidos pelos Municípios para a localização e funcionamento das casas de diversões deverão ser apresentados ao órgão de controle e fiscalização de diversões públicas no prazo de 04 (quatro) dias úteis após o seu recebimento, para fins de registro e expedição dos respectivos Certificados de Registro.

Art. 8º - O Certificado de Registro é o documento obrigatório para o funcionamento anual de todos os locais referidos no Art. 2º desta Resolução, e será concedido mediante atendimento, em processo administrativo, das seguintes exigências:

- I - cópia do Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo Município;
- II - cópia do Assentimento Prévio ou do Certificado de Registro do ano anterior;
- III - comprovante de pagamento da taxa devida ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros; e
- IV - solicitação através de requerimento padrão.

Art. 9º - O Certificado de Registro terá a validade de 12 (doze) meses corridos, a contar da data de sua emissão, e sua renovação ocorrerá mediante requerimento do interessado, após vistoria pelo órgão de controle e fiscalização de diversões públicas.

Art.10 - A licença para prática de jogos lícitos e carteados em sociedades, em clubes e demais entidades recreativas, registradas no órgão de controle e fiscalização de diversões públicas, será concedida mensalmente até o dia 05 (cinco), obedecidas às exigências contidas no Decreto Federal nº 50.776, de 10 de junho de 1961, verificadas em vistoria local.

Art.11 - A realização de eventos de diversões públicas, quermesses ou espetáculos beneficentes, em locais fechados ou ao ar livre, dependerá da autorização do órgão de controle e fiscalização de diversões públicas, requerida com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis da data prevista, atendidas as seguintes exigências:

- I - para a realização em locais fechados:
  - a) requerimento padrão informando o número do Certificado de Registro no órgão de diversões públicas válido para o período;
  - b) especificação de local, dia e hora;

- c) especificação da capacidade de público e do número de ingressos expedidos;
- d) esboço do recinto para o evento;
- e) autorização do proprietário do imóvel, quando for o caso;
- f) faixa etária a que se destina o evento;
- g) comprovante do recolhimento da taxa devida ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros;
- h) apresentação das respectivas Anotações das Responsabilidades Técnicas, emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA-RJ), de todas as estruturas executadas no local; e
- i) apresentação do Certificado de Anotação da Responsabilidade Técnica, expedido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ), em eventos cuja estimativa de público seja superior a 1.000 (mil) pessoas reunidas para atividades de qualquer natureza.

II - para a realização ao ar livre:

- a) solicitação através de requerimento padrão nomeando os responsáveis pelo evento;
- b) declaração ("nada a opor") dos demais órgãos públicos envolvidos;
- c) dia, local e hora do evento;
- d) faixa etária a que se destina o evento;
- e) esboço do local destinado ao evento com a especificação dos meios de escape para o público;
- f) número de ingressos expedidos;
- g) comprovante de recolhimento da taxa devida;
- h) apresentação das respectivas Anotações das Responsabilidades Técnicas (ART) emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA-RJ) de todas as estruturas executadas no local; e
- i) apresentação do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica, expedido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ), em eventos cuja estimativa de público seja superior a 1.000 (mil) pessoas reunidas para atividades de qualquer natureza.

§ 1º - O órgão de controle e fiscalização de diversões públicas, no interesse da segurança do público, poderá exigir aos promotores dos eventos o cumprimento de outras medidas para a autorização do espetáculo.

§ 2º - Excetuam-se do **caput** deste artigo, as práticas desportivas de praia com fins recreativos, desde que não requeiram a montagem de estruturas, aparatos ou instalações sujeitas à fiscalização de Diversões Públicas.

Art.12 - A vistoria aos locais e estabelecimentos de diversões públicas será realizada, antes de cada evento ou anualmente, observadas as disposições desta Resolução.

Art.13 - Nova vistoria será realizada:

I - quando o estabelecimento sofrer modificações e/ou acréscimo de área, quando ocorrer qualquer circunstância capaz de prejudicar as boas condições da casa de espetáculo ou, ainda, quando ocorrer qualquer anormalidade que, a juízo do órgão de controle e fiscalização de diversões públicas, venha a comprometer a segurança do público;

*II - toda vez que os parques de diversões, circos, pavilhões, barracões de lona ou de madeira ou simples arquibancadas, armadas em lugares diversos do original.*

*Art.14 - Nenhum estabelecimento de diversões públicas que explore bailes públicos com música mecânica e/ou ao vivo poderá funcionar em edificações residenciais privativas uni ou multifamiliares, a não ser que as suas dependências situem-se ao rés do chão, com entrada distinta e com as instalações apropriadas.*

*Art.15 - Todos os locais ou estabelecimentos de diversões públicas deverão atender as exigências do Cap. XII do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976, no que concerne a Segurança Contra Incêndio e Pânico.*

*Art.16 - Os estabelecimentos de diversões públicas noturnas não poderão localizar-se a menos de 100 (cem) metros de estabelecimentos de ensino, hospitais, bibliotecas, templos religiosos, quartéis, entidades congêneres; e deverão:*

*I - possuir iluminação adequada possibilitando a visualização dos presentes numa situação de emergência; e*

*II - evitar que o seu interior seja visível da via pública e prédios próximos.*

*Art.17 - Todos os festejos carnavalescos deverão atender as exigências da Resolução Conjunta SEPC/SEPM/SEDEC nº. 0042, de 26 de janeiro de 1990.*

*Art.18 - A autorização para funcionamento de parques de diversões, bem como a realização de eventos de diversões públicas em que sejam utilizados engenhos mecânicos, elétricos ou eletrônicos, somente será concedida após a atestação do bom estado de funcionamento por responsável técnico habilitado.*

*Art.19 - A autorização para realização de espetáculos pirotécnicos será concedida mediante requerimento formal e desde que atendidas todas as exigências da Lei nº. 1866, de 08 de outubro de 1991.*

*Art.20 - Os responsáveis pelos divertimentos públicos, além das demais obrigações previstas nesta Resolução, devem:*

*I - atender a todas as exigências sobre a obrigatoriedade de medidas que orientem os freqüentadores no caso de acidentes de grande porte, explosões, incêndios ou pânico, conforme determina a Lei nº. 1535, de 26 de setembro de 1989;*

*II - avisar ao público em tempo hábil, utilizando-se da imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, da transferência do espetáculo, alterações do programa ou substituição de artistas;*

*III - manter durante o espetáculo, pessoa idônea que os represente, para receber avisos, notificações ou autos das autoridades, bem como, responder pela observância desta Resolução;*

*IV - evitar que se faça sob qualquer pretexto, a venda de ingressos excedendo a lotação do local;*

*V - manter em seus estabelecimentos, devidamente uniformizados ou facilmente identificados, porteiros e empregados em número suficiente para:*

*a) abrir todas as portas de saída 05 (cinco) minutos antes de terminar o espetáculo ou logo que se manifeste qualquer anormalidade;*

*b) conservar fechadas, porém destrancadas, as saídas de emergência e em perfeito estado de funcionamento todas as luzes indicativas; e*

c) indicar os lugares aos espectadores.

VI – assegurar, permanentemente, as condições de receptividade no estabelecimento, de forma a permitir que o trabalho dos fiscais transcorra normalmente durante os espetáculos.

Art.21 - Todos os locais e estabelecimentos de diversões públicas deverão observar o fiel cumprimento ao Decreto-Lei n° 112, de 12 de agosto de 1969, a Portaria do Ministério do Interior n°. 92, de 19 de janeiro de 1980, a Lei n° 126, de 10 de maio de 1977, bem como a Legislação Municipal concernente à proteção contra ruídos.

Art.22 - Todos os locais e estabelecimentos de diversões públicas somente poderão funcionar com música mecânica e/ou ao vivo atendendo os seguintes horários:

I - de 07 às 22h, de domingo à quinta-feira;

II - de 07 às 24h, as sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados.

Parágrafo único - Este horário poderá ser prorrogado a critério do órgão de Controle e Fiscalização de Diversões Públicas, o qual será definido na Autorização, para os casos excepcionais de festividades, bem como para os estabelecimentos que possuam isolamento acústico apropriado, onde impeça a propagação do som para fora do local em que é produzido.

Art.23 - O órgão de Controle e Fiscalização de Diversões Públicas poderá notificar, multar e interditar os locais ou estabelecimentos de diversões que funcionarem em desacordo com as exigências estabelecidas nesta Resolução.

§ 1° - O valor das multas variará de 03 (três) a 20 (vinte) UFERJ (Unidade Fiscal do Estado do Rio de Janeiro) e será recolhida ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros e aplicada em dobro, no caso de reincidência.

§ 2° - A interdição será decretada mediante edital afixado na parte externa do local ou do estabelecimento, visível ao público, e será emitida pela DGDP/CBMERJ, após vistoria realizada por no mínimo 03 (três) oficiais do órgão, que assinarão o documento.

Art.24 - Quando o local ou estabelecimento em funcionamento não possuir a licença do órgão de Controle e Fiscalização de Diversões Públicas, seu proprietário ou responsável será multado nos termos do Art. 23 e intimado a cumprir, em prazo determinado, as exigências que constarão da Notificação.

§ 1° - Findo o prazo da Notificação e verificado o não cumprimento das exigências, o infrator será multado em valor correspondente ao dobro da multa anterior e concedido uma prorrogação com prazo estipulado em nova Notificação.

§ 2° - Findo o prazo da prorrogação de que trata o parágrafo anterior e novamente o não cumprimento das exigências, o infrator será multado em valor correspondente ao dobro da multa anterior, podendo ser o local interditado até o cumprimento das exigências do órgão de Controle e Fiscalização de Diversões Públicas.

Art.25 - Nos casos em que o órgão de Controle e Fiscalização de Diversões Públicas achar necessário, face a gravidade da irregularidade, de imediato decretará a interdição do local, proibição

*das atividades de diversões públicas, até o cumprimento total das exigências, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.*

*Art.26 - A desinterdição será procedida a requerimento do interessado, mediante ato da autoridade interditante, após vistoria de constatação do saneamento das irregularidades, por no mínimo 03 (três) fiscais que assinarão o ato.*

*Art.27 - Imediatamente após o ato de interdição, o órgão de Controle e Fiscalização de Diversões Públicas dará conhecimento ao Batalhão de Polícia Militar (BPM) e a Delegacia de Polícia Civil (DP) da área, que garantirão a fiel observância do ato por parte do interditado.*

*Art.28 - Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos por este Secretário.*

*Art.29 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”*

*Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2004.

**CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - Cel BM**  
**Secretário de Estado da Defesa Civil**